



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## **ACÓRDÃO**

**Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0000786-29.2012.815.0261**

**Origem** : 1ª Vara da Comarca de Piancó

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Apelante** : Município de Olho D'água

**Procurador**: Bruno da Nóbrega Carvalho

**Apelada** : Luzia Luciene Nunes Pereira

**Advogado** : Damião Guimarães Leite - OAB/PB nº 13.293

**Remetente** : Juiz de Direito

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RECURSOS DO FUNDEB. RATEIO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERESSE DA UNIÃO NÃO DEMONSTRADO. VERBA DE NATUREZA CONTÁBIL. LEI Nº 11.494/2007. REJEIÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. QUESTÃO MERITÓRIA. ENTRELAÇAMENTO. ANÁLISE CONJUNTA. MÉRITO. RECURSOS DO FUNDEB. REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO**

MAGISTÉRIO. SALDO REMANESCENTE. EXERCÍCIO FINANCEIRO ANTERIOR. RATEIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA MUNICIPAL REGULAMENTANDO OS CRITÉRIOS OBJETIVOS DO REPASSE. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE DE JUSTIÇA. REFORMA DO *DECISUM*. PROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA OFICIAL.

- O Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento segundo o qual a competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, define-se pela natureza das partes envolvidas na relação processual, independentemente da controvérsia discutida em Juízo, devendo-se, portanto, rejeitar a preliminar suscitada.

- O art. 22, da Lei nº 11.494/2007 estabelece o percentual do total dos Fundos que deve ser destinado para o adimplemento da remuneração dos profissionais, os quais, por expressa previsão legal, devem ser atrelados ao magistério da educação básica, além de estarem em efetivo exercício na rede pública, não fazendo qualquer menção ao rateio de “sobras” entre cada profissional da educação de ensino básico.

- Para que haja o rateio de sobras do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, oriundas de ajuste financeiro, é

imprescindível a existência de legislação municipal regulamentando os termos disciplinados na lei federal apontada, bem ainda consignando os critérios objetivos acerca da forma de utilização da verba e de seu pagamento, além dos valores a serem repassados e a maneira de sua concessão aos professores que serão beneficiados.

- A Administração Pública é regida, entre outros, pelo princípio da legalidade preconizado no art. 37, da Constituição Federal, devendo-se, pois, atuar somente dentro dos limites estipulados pela legislação.

- “INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. Recursos do FUNDEB. Aplicação de percentual inferior ao mínimo legal para pagamento dos profissionais do magistério. Rateio de saldo remanescente. Ausência de Lei municipal disciplinado a forma de realização do repasse. Impossibilidade de rateio das sobras. Observância aos princípios da legalidade, moralidade e publicidade. Divergência entre as câmaras cíveis deste tribunal de justiça. Entendimento prevaemente da primeira, da segunda e da terceira Câmara Cível deste tribunal de justiça.” (TJPB. Incidente de Uniformização de Jurisprudência no Recurso nº 0000682-73.2013.815.0000. Tribunal Pleno. Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. J. Em 07/04/2014)”.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a preliminar, no mérito, negar provimento ao recurso.

**Luzia Luciene Nunes Pereira** manejou a presente **Ação de Obrigação de Fazer (Rateio do FUNDEB) c/c Cobrança com pedido de antecipação de tutela**, em face do **Município de Olho D'água**, visando ao recebimento de sua quota parte correspondente ao rateio de 60% (sessenta por cento) do ajuste financeiro realizado no FUNDEB recebido pelo demandado em abril de 2011, proveniente do exercício de 2010, com fundamento no art. 22, da Lei nº 11.494/2007.

Às fls. 41/49, o Juiz de Direito *a quo* julgou procedente a pretensão exordial, consignando os seguintes termos:

Ante o exposto: **julgo procedente o pedido** para condenar o município demandado a pagar à parte autora a cota-parte do rateio do resíduo do FUNDEB, valor aluno/ano 2010, cuja cota-parte deve ser apurada em cima do percentual de 60% sobre o valor de **R\$ 77.904,75 (setenta e sete mil, novecentos e quatro reais e setenta cinco centavos), ou seja, R\$ 46.742,85 (quarenta e seis mil, setecentos e quarenta e dois reais e oitenta e cinco centavos)**, sem descontos previdenciários, levando-se em conta à paridade com todos os professores e os profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica (art. 22, II, parágrafo único, da Lei n 11.494/2007), sob pena de o corpo de professor se locupletar da sobra que

pertence a esses profissionais.

Incidem juros de mora e a correção monetária, a partir da citação [art. 219 do CPC], calculados de modo unificado, **pelos índices de remuneração básica da caderneta de poupança**, na forma prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997.

**Condeno** o demandado a pagar honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversária (art. 23 da Lei nº 8.960/1994), no montante de 10% [dez por cento] sobre o valor da condenação.

Houve ainda a sua **remessa oficial**.

Inconformado, o promovido interpôs **APELAÇÃO**, fls. 54/80, aduzindo, em sede de preliminar, a incompetência da Justiça Comum Estadual para julgamento do feito, argumentando ser a causa de pedir referente ao ajuste da complementação pela União de recursos do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação; bem como a carência de ação por falta de interesse de agir. No mérito, sustenta, em resumo, a inexistência do direito ao rateio das sobras do referido fundo, em face de ausência de previsão na legislação correlata ao tema. Igualmente, defende o pleno atendimento da Lei Federal nº 11.494/07 por parte da Edilidade, bem como a necessidade da respeito à tripartição dos Poderes. Ao final, requer o acolhimento das preliminares postuladas e, conseqüente, anulação da sentença ou a reforma da decisão hostilizada para julgar improcedente a pretensão preambular, devendo os honorários advocatícios serem fixados no patamar de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Contrarrazões, fls. 85/86V., alvitando está fartamente comprovado nos autos o direito da recorrida em receber o valor referente a quota parte do rateio do ajuste financeiro do FUNDEB, por fim, solicita a majoração dos honorários sucumbenciais.

Feito não remetido ao **Ministério Público**,

porquanto não se amolda às hipóteses elencadas no art. 178, do Novo Código de Processo Civil.

**É o RELATÓRIO.**

## **VOTO**

Inicialmente, **é necessário analisar a preliminar de incompetência da Justiça Estadual**, ressaltando, de logo, não merecer guarida.

Explico. As disposições da Lei nº 11.494/2007, regulamentando o FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, estabelece que o referido Fundo é instituído no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, precipuamente, por recursos advindos de tributos estaduais ou de parcelas de tributos federais que competiam aos Estados, sendo as verbas da União, portanto, percebidas apenas em caráter complementar.

Sobre o tema:

**PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA. AÇÃO VISANDO À COBRANÇA DE VERBAS DO FUNDEB. COMPETÊNCIA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL, QUE É RATIO PERSONAE. INEXISTÊNCIA DE INTERVENÇÃO DE QUAISQUER DOS ENTES DO ART. 109, I, DA CF. REJEIÇÃO.** 1. “A competência cível da justiça federal encontra-se definida, como regra geral, com base na natureza das partes envolvidas no processo (*ratione personae*), independentemente da índole da controvérsia exposta em juízo, por força das disposições do art. 109, I, da Constituição Federal.” (AgRg no CC 120.783/PE, Rel. Ministro Humberto

Martins, Primeira Seção, julgado em 23/05/2012, DJE 30/05/2012). 2. Inexistindo qualquer ente federal nos autos, a competência para o julgamento do feito é da Justiça Estadual. 3. Preliminar rejeitada. (...). (TJPB; AC 053.2011.000800-9/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira; DJPB 08/05/2013; Pág. 12) - negritei.

Igualmente, impende consignar que nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, a competência da Justiça Federal é definida, em regra, em razão da pessoa, isto é, devem ser consideradas as partes envolvidas na relação processual, sendo irrelevante, portanto, a natureza do litígio discutido em juízo.

Acontece que, da análise do processo, verifica-se que a hipótese vertente diz respeito à relação jurídica estabelecida entre o **Município de Olho D'Água** e a promovente, **Ayres Leite de Almeida**, o que, por si só, já afasta a regra disposta no art. 109, I, da Carta da República de 1988, haja vista abranger questão restrita às partes litigantes. Demais disso, não há menção a fatos ou fundamentos demonstrando a existência de interesse da União na controvérsia e, por consequência, sejam capazes de atrair a Competência Federal para julgar a contenda.

Esse vem sendo o entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE  
COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.  
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.  
COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Nos  
termos do inciso I do art. 109 da CRFB/88, a  
competência cível da Justiça Federal define-se pela  
natureza das pessoas envolvidas no processo -

*rationae personae* -, sendo desnecessário perquirir a natureza da causa (análise do pedido ou causa de pedir), excepcionando-se apenas as causas de falência, de acidente do trabalho e as sujeitas às Justiças Eleitoral e do Trabalho. (...). (STJ; AgRg-CC 107.638; Proc. 2009/0161275-8; SP; Primeira Seção; Rel. Min. Castro Meira; Julg. 28/03/2012; DJE 20/04/2012).

Logo, diante do panorama, acima apresentado, **rejeito a preliminar de incompetência da Justiça Comum.**

No tocante à **preliminar de carência de ação, por ausência de interesse de agir**, entendo que tal alegação se confunde com o mérito, merecendo, portanto, análise conjunta.

Adentrando na temática em apreço, convém esclarecer que o FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação foi criado pela Emenda Constitucional nº 53/2006, tendo sido regulamentado pela Lei nº 11.494/2007 e pelo Decreto nº 6.253/2007, em substituição ao FUNDEF - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, possuindo natureza contábil, além de ser composto por recursos vinculados à educação, nos termos do art. 212, da Constituição Federal.

Com efeito, em seu art. 22, a aludida Lei nº 11.494/2007 estabelece o percentual do total dos Fundos destinados para o adimplemento da remuneração dos profissionais, os quais, por expressa previsão legal, devam ser engajados ao magistério da educação básica, além de estarem em efetivo exercício na rede pública, **porém não faz menção ao rateio de “sobras” entre cada profissional da educação de ensino básico.** Eis o preceptivo legal:

Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados



ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Partindo dessa assertiva, muito embora haja previsão na legislação federal acerca da utilização de 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, a Administração Pública é regida, entre outros, pelo princípio da legalidade preconizado no art. 37, da Constituição Federal, devendo-se, pois, atuar somente dentro dos limites estipulados pela legislação.

Nessa senda, para haver o rateio de sobras do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, oriundas de ajuste financeiro, há necessidade de criação de legislação municipal pertinente, regulamentando os termos disciplinados na lei federal apontada e consignando os critérios objetivos acerca da forma de utilização da verba e de seu pagamento, além dos valores a serem repassados e a maneira de sua concessão aos professores que serão beneficiados.

Insta, ainda, registrar o julgamento do **Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 000682-73.2013.815.0000**, deste Sodalício, publicado em 05/05/2014, no Diário da Justiça, que restou assim consignado:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. Recursos do FUNDEB. Aplicação de percentual inferior ao mínimo legal para pagamento dos profissionais do magistério. Rateio de saldo remanescente. Ausência de Lei municipal disciplinado a forma de realização do repasse. Impossibilidade de rateio das sobras. Observância aos princípios da legalidade, moralidade e publicidade. Divergência entre as câmaras cíveis deste tribunal de justiça. Entendimento prevaiente da Primeira, da Segunda

e da Terceira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça.” (TJPB. Incidente de Uniformização de Jurisprudência no Recurso nº 0000682-73.2013.815.0000. Tribunal Pleno. Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. J. Em 07/04/2014).

Portanto, filiei-me ao entendimento exarado por esta Corte de Justiça, tendo em vista os argumentos acima narrados, posto que não cabe ao Judiciário deferir vantagem pecuniária ao servidor público, sem a competente legislação, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade e da separação dos poderes.

Por oportuno, colaciono julgados do Tribunal de Justiça da Paraíba: (Rec. 025.2012.001.968-9/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 03/06/2014; Pág. 19); (AC 0000263-14.2012.815.0941; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 28/05/2014; Pág. 7); (ROf 0000466-33.2012.815.0631; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel<sup>a</sup> Juíza Conv. Vanda Elizabeth Marinho Barbosa; DJPB 26/05/2014).

Em complemento, acosto escólios dos Tribunais Regionais do Trabalho da 16<sup>a</sup> e 13<sup>a</sup> Região: (TRT 16<sup>a</sup> R.; RO 0069900-54.2012.5.16.0010; Segunda Turma; Rel. Des. Gerson de Oliveira Costa Filho; Julg. 20/08/2013; DEJTMA 02/09/2013; Pág. 13); (TRT 13<sup>a</sup> R.; RO 85400-78.2011.5.13.0011; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Ana Maria Ferreira Madruga; DEJTPB 13/07/2012; Pág. 17).

À luz dessas considerações, vislumbro a necessidade de reforma da sentença, a fim de ser julgada improcedente a pretensão exordial.

Ante o exposto, **REJEITO A PRELIMINAR, NO MÉRITO, DOU PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO E À REMESSA OFICIAL, PARA JULGAR IMPROCEDENTE A PRETENSÃO EXORDIAL.**

Por conseguinte, inverteo os ônus sucumbenciais, a fim de que as custas sejam suportadas pela autora, bem como os honorários de

sucumbência, estes fixados no importe de R\$ 700,00 (setecentos reais), com arrimo no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará sobrestada, nos moldes do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita.

**É o VOTO.**

Presidiu o julgamento o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 07 de fevereiro de 2017 - data do julgamento.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**